

A. I. Nº - 147023.0015/06-0
AUTUADO - SSS COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
AUTUANTE - ARIOSVALDO AILTON DOS SANTOS MOREIRA
ORIGEM - INFAZ FEIRA DE SANTANA
INTERNET - 06/12/2006

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0361-03/06

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da documentação fiscal exigível. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/06/2006, refere-se à exigência de R\$50.809,45 de ICMS, acrescido da multa de 70%, em decorrência das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2002. Valor do débito: R\$4.804,94.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Consta, na descrição dos fatos, que foi apurada a entrada de mercadorias não declaradas na DME, nos exercícios de 2002 e 2003. Valor do débito: R\$46.004,51.

O autuado apresentou impugnação à fl. 240, alegando que não reconhece como da empresa, as notas fiscais objeto da autuação, e que os valores apurados, relativos às compras, imposto exigido e multa, estão em desacordo com a estrutura da empresa. Salienta que, nem a empresa, nem os seus sócios, apresentam poupança ou enriquecimento decorrente de um volume tal alto de compras e vendas das mercadorias constantes das mencionadas notas fiscais. O autuado afirma que está passando por sérias dificuldades, “inclusive, com o horizonte bastante comprometido”.

O autuante, em sua informação fiscal à fl. 243 dos autos, diz que em relação ao levantamento quantitativo de estoques, o contribuinte não apresentou qualquer contestação. Quanto à omissão de saídas em decorrência das entradas de mercadorias não declaradas na DME, informa que as notas fiscais acostadas aos autos foram capturadas no sistema CFAMT (conforme relação que anexou às fls. 244 a 250), e fotocópias fornecidas pelo próprio contribuinte. Entende que está

comprovado, de fato, que as operações comerciais com as mercadorias ocorreram. Pede a manutenção do presente Auto de Infração.

Tendo em vista que o autuante anexou, juntamente com sua informação fiscal, relação das notas fiscais capturadas no CFAMT (fls. 244 a 250), o contribuinte foi intimado a tomar conhecimento e se manifestar, querendo, no prazo de dez dias, tendo sido anexadas as cópias à intimação (fl. 253). Decorrido o prazo concedido, o defendante não apresentou qualquer manifestação.

VOTO

A primeira infração trata da falta de recolhimento do ICMS relativo às operações de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, no exercício de 2002.

O defendante não apresentou qualquer contestação, demonstrativo, elemento ou documento para contrapor o levantamento fiscal. Não foi apontada qualquer divergência em relação aos dados apurados pelo autuante.

Entendo que a acusação fiscal é subsistente, a irregularidade apontada encontra-se devidamente comprovada nos autos, haja vista que a diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da falta de pagamento do ICMS relativo a operações efetuadas pelo contribuinte sem emissão da documentação fiscal exigível (conforme art. 4º, da Portaria 445/98).

Infração 02: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada através de entradas de mercadorias não registradas. Consta, na descrição dos fatos, que foi apurada a entrada de mercadorias não declaradas na DME, nos exercícios de 2002 e 2003.

Foi alegado pelo autuado que as mercadorias não foram destinadas ao seu estabelecimento, por isso, não reconhece como de sua empresa as notas fiscais objeto da autuação. Entretanto, não acato as alegações defensivas, uma vez que nos mencionados documentos fiscais constam os dados referentes ao defendante, foram elaborados os demonstrativos de fls. 20/22 e 118/120; sendo acostadas aos autos cópias das respectivas notas fiscais, e as mercadorias são pertinentes ao ramo de atividade do autuado.

Saliento que este CONSEF tem decidido, de forma reiterada, que as notas fiscais referentes a mercadorias destinadas a um contribuinte constituem prova da realização de operações de aquisição pelo destinatário, inexistindo necessidade de a fiscalização acostar aos autos outras provas, cabendo ao autuado demonstrar, de forma inequívoca, que não realizou tais aquisições.

Conforme previsto no art. 2º, § 3º, inciso IV, do RICMS/97, a ocorrência de entradas de mercadorias não registradas autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto.

Considerando que se trata de contribuinte inscrito na condição de Empresa de Pequeno Porte, enquadrado no SIMBAHIA, e sendo apurado o imposto exigido decorrente de entradas de mercadorias não registradas, a legislação prevê a perda do tratamento tributário previsto no regime simplificado de apuração. Neste caso, a exigibilidade do tributo foi efetuada considerando a alíquota normal, de 17%, e sobre o valor das saídas computadas na apuração do débito foi aplicada a dedução de 8% a título de crédito fiscal presumido, de acordo com o previsto no § 1º, do art. 19, da Lei 7.357/98, alterada pela Lei 8.534/2002.

Acatando os cálculos efetuados nos demonstrativos acostados aos autos pelo autuante, concluo pela procedência desta infração, no valor de R\$46.004,51.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 147023.0015/06-0, lavrado contra SSS **COMÉRCIO INDÚSTRIA EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$50.809,45**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR